

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 002.1/2023-PMI-TP, ORIGINADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023-PMI-TP,

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DA COM URBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA FADINHA NO ENTORNO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO AGENOR DA COSTA QUARESMA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Solicitação da empresa A VIDAL RJ ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.205.685/0001-50;	7. Autorização para realização do procedimento;
2. Relatório técnico da Eng. Gláucia Melina Dias, anexo cronograma físico-financeiro;	8. Portaria CPL;
3. Manifestação favorável do fiscal do contrato;	9. Termo de Autuação;
4. Cópia do contrato;	10. 1º termo aditivo;
5. Documentação da empresa;	11. Minuta do 1º termo aditivo;
6. Informe de créditos orçamentários;	12. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. A empresa **A VIDAL RJ ENGENHARIA LTDA, CNPJ 35.205.685/0001-50**, solicitou a realização de termo aditivo de prazo e acréscimo de valor, apresentado as justificativas técnicas, planilhas e cronograma físico financeiro;
3. A servidora pública municipal engenheira civil **Gláucia Melina Carvalho Dias**, fiscal técnica da obra, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável pela realização do aditivo de prazo e acréscimo, bem como aprovando as planilhas de acréscimo de itens ao projeto inicial no valor de R\$ **228.623,20 (duzentos e vinte oito mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos)** e apresentando o cronograma físico-financeiro;

4. A fiscal do contrato se manifestou favorável a realização do termo aditivo, conforma abaixo:
5. O procedimento foi autorizado pelo gestor municipal;
6. A CPL lavrou o processo de termo aditivo, bem como analisou a documentação apresentada pela empresa, que foi julgada regular, realizando por fim sua autuação;
7. A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade dos autos e favoravelmente pela celebração do termo de aditivo;
8. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se ampara nas informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico e panilhas aprovadas e apresentados pela servidora pública **Eng. Civil Glauca Melina Carvalho Dias**, acostado nos autos, conforme a seguir;
9. Do ponto de vista jurídico formal, este relatório se ampara no parecer emitido pela assessoria jurídica;
10. Do ponto de vista contratual na manifestação favorável do fiscal do contrato;
11. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da CPL, no relatório técnico do setor de engenharia e fiscal do contrato, na autorização do gestor municipal e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise dos autos do processo em questão, amparado na análise técnica da CPL, no relatório técnico do setor de engenharia e fiscal do contrato, na autorização do gestor municipal e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 23 de fevereiro de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI